



PROCESSO N. : 2018002863
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Dispõe sobre a instalação de caixas eletrônicos em altura reduzida nas agências bancárias do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, que dispõe sobre a instalação de caixas eletrônicos em altura reduzida nas agências bancárias do Estado de Goiás.

Segundo consta na justificativa, a presente proposta pretende assegurar o acesso de pessoas com mobilidade reduzida aos caixas eletrônicos das agências bancárias no Estado de Goiás. Argumenta, ainda, a dificuldade dos usuários de cadeira de rodas para utilizar os caixas eletrônicos, haja vista a existência de máquinas que têm como modelo pessoas de estatura mediana, incompatível com a dos cadeirantes.

A proposição estabelece que o descumprimento dessa norma acarretará ao estabelecimento bancário infrator a penalidade de multa, entre outras medidas cabíveis, que deverão ser regulamentadas pelo Poder Executivo.

Argumenta-se que o projeto trará maior conforto para atendimento a estes clientes, garantindo que a prestação de tais serviços se dê com respeito e valorização dos usuários e, conseqüentemente, assegurando que todo cidadão seja integrado no espaço da agência.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à **proteção e integração social das pessoas com deficiência**, a qual se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XIV, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

A proposição objetiva, especificamente, instituir uma medida de acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, como os cadeirantes, consistente na instalação de caixas eletrônicos em altura reduzida nas agências bancárias.

Sobre esse tema, exercendo seu desiderato constitucional, a União editou

a:

(i) Lei n. 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e Decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta essa norma;

(ii) Lei n. 10.098, de 19 de setembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

(iii) a Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

É preciso analisar se a legislação federal já contempla a medida prevista na proposição em pauta.

Neste aspecto, o art. 6º do Decreto federal n. 5.296, 02 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nºs 10.048 e 10.098, ambas de 2000, assegura às pessoas com deficiência tratamento diferenciado nos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, nas empresas prestadoras de serviços públicos e nas instituições financeiras.

Assim, o inciso II, § 1º, do referido artigo inclui, dentre outros, como tratamento diferenciado: *"mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT"*.

Por sua vez, o art. 55 do citado Estatuto da Pessoa com Deficiência também já garante a acessibilidade nas edificações privadas de uso coletivo, como as agências bancárias, senão vejamos:

Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações



abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

§ 1º-O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

.....
Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Constata-se, portanto, que a legislação federal, mais especificamente a Lei n. 10.098, de 2000, o Decreto n. 5.296, de 2004 e a Lei n. 13.146, de 2015, já garante às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida acessibilidade nos estabelecimentos bancários, que importem em atendimento por meio de mobiliário adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas.

Logo, por já existir no nosso ordenamento jurídico normas em vigor assegurando à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida acessibilidade nos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, nas empresas prestadoras de serviços públicos e nas instituições financeiras, a propositura em pauta revela-se desnecessária, não atendendo, portanto, ao princípio constitucional da proporcionalidade (critério da necessidade).

Por tais razões, somos pela **rejeição** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *26* de *junho* de 2018.

DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA

RELATOR